



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 739-A, DE 2024

(Do Senado Federal)

### OFÍCIO Nº 5/2025 (SF)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização dos dados do Cadastro-Inclusão para possibilitar o exercício, pela pessoa com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a utilização dos dados do Cadastro-Inclusão para possibilitar o exercício, pela pessoa com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 92. ....

.....  
§ 5º .....

.....  
III – emissão de comprovante de registro que, até a regulamentação da avaliação biopsicossocial prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º, servirá como prova para o exercício, pela pessoa com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 2025.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 5 4 8 1 6 4 2 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-normapl.html>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 24/06/2025 11:33:06.987 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 739/2024

PRL n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização dos dados do Cadastro-Inclusão para possibilitar o exercício, pela pessoa com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CARLOS VIANA

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 739, de 2024, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Carlos Viana, propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) com o objetivo de permitir a utilização dos dados constantes no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) para possibilitar o exercício, pela pessoa com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensando-se a exigência de produção de provas adicionais.

Na justificação apresentada, o autor enfatiza que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já assegure diversos direitos às pessoas com deficiência, ainda há entraves burocráticos que dificultam o seu pleno exercício. Ele argumenta que a inexistência de uma sistemática unificada de comprovação da deficiência impõe à pessoa com deficiência exigências reiteradas de documentação frente a diferentes órgãos públicos, onerando-a injustamente. Com isso, o Cadastro-Inclusão, enquanto instrumento já previsto legalmente e dotado de informações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

analíticas e de referência, passaria a exercer função probatória, possibilitando uma sistemática unificada para a pessoa com deficiência efetivamente usufruir dos seus direitos.

A proposição foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, sob a relatoria do ilustre Senador Romário, que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com substitutivo. O novo texto preservou o conteúdo essencial do projeto original, promovendo ajustes redacionais. Entre as alterações, destaca-se a explicitação do caráter temporário da medida: o comprovante de registro no Cadastro-Inclusão poderá ser aceito como prova da condição de pessoa com deficiência até que seja regulamentada a avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa previsão reforça a aplicabilidade imediata da norma, ao passo que mantém o compromisso com a futura padronização dos critérios de avaliação da deficiência.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 739, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 24/06/2025 11:33:06.987 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 739/2024

PRL n.1

Ao conferir ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) valor probatório para fins de exercício de direitos, o projeto promove a desburocratização e a efetividade das políticas públicas voltadas a esse segmento da população.

Atualmente, a implementação do Cadastro Inclusão como “cadastro referência” das políticas públicas da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 92, §2º da LBI, está prevista apenas para depois da definição do Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, conforme informações disponíveis no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>1</sup> – o que já é aguardado há uma década. Enquanto persiste essa lacuna regulatória, resta evidenciada a urgência de soluções normativas provisórias que assegurem o pleno exercício de direitos.

O Cadastro-Inclusão é capaz de promover o acesso simplificado da pessoa com deficiência a políticas públicas, uma vez que possibilita a emissão rápida de certificado, válido por 90 dias, sem a necessidade de apresentação reiterada de laudos médicos ou documentos administrativos. Essa sistemática, ao permitir que o comprovante de registro substitua exigências documentais onerosas e repetitivas, coaduna-se com o mandamento constitucional de assegurar o acesso efetivo às políticas públicas, especialmente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – reafirmando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades.

Vale destacar que a proposição contribui de forma significativa para a concretização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico interno com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, ao reconhecer o Cadastro-Inclusão como instrumento válido para o exercício de direitos, a proposta fortalece a dimensão da acessibilidade não apenas física ou comunicacional, mas também administrativa e institucional, em conformidade com o art. 9º da Convenção. Afinal, a eliminação de

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Cadastro-Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/cadastro-inclusao-da-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 29 de maio de 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

entraves burocráticos excessivos é, por si só, uma forma de garantir o acesso equitativo a políticas públicas e serviços.

Adiciono que, ao impedir que a exigência reiterada de provas adicionais inviabilize ou retarde o exercício de direitos garantidos, a proposição está alinhada com os princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação, previstos no art. 5º da Convenção. Ademais, ela contribui para a implementação dos arts. 19 e 28 do tratado internacional, ao viabilizar a plena participação social e econômica das pessoas com deficiência e assegurar sua inclusão em programas de assistência, segurança social, educação, trabalho e vida independente, conforme seus próprios termos e escolhas.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 739, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 24/06/2025 11:33:06.987 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 739/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 0 8 0 4 1 2 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 739/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250081891900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**FIM DO DOCUMENTO**